

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 01/2026, DE 21 DE MAIO DE 2026

Trata-se de impugnações interpostas pelos interessados a concorrer às vagas disponibilizadas ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em CARGOS EFETIVOS DE ANALISTA LEGISLATIVO (nível superior) e TÉCNICO LEGISLATIVO (nível médio), da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que insurgem aos termos do Edital do Concurso Público nº 01, de 21 de maio de 2026, que tornou pública a abertura de inscrições no referido concurso.

As questões direcionadas ao edital supracitado foram pontualmente analisadas com fulcro nas legislações vigentes, considerando-se, ainda, a conveniência administrativa e os princípios da isonomia e ampla concorrência, visando à manutenção da lisura do certame.

Isto posto, seguem as respostas por tema abordado pelos candidatos, em suas impugnações.

1. TEMA 1 – RESTRIÇÃO INDEVIDA DE FORMAÇÕES ACADÊMICAS PARA DETERMINADOS CARGOS

1.1. Os candidatos requerem a ampliação do rol de cursos superiores para os cargos de Analista Legislativo/Especialidades, além dos publicados no Edital.

1.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência discricionária para definir os requisitos de investidura nos cargos públicos, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a definição das formações acadêmicas admitidas para determinado cargo e a necessidade de inscrição em conselho de classe específico decorrem da análise técnica das suas atribuições e das necessidades institucionais, por meio de critérios objetivos e dentro dos parâmetros legais.

Ressalta-se que as exigências previstas no Edital em análise foram definidas a partir da compatibilidade e adequação às atribuições do cargo, considerando as competências profissionais indispensáveis ao exercício das funções correspondentes e estão previstas regularmente na Lei Estadual nº 19.769, de 15 de maio de 2026, que atualizou a Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, mantendo alguns cargos já existentes na Alece, ampliando o número de cargos efetivos e criando outros.

Por todo exposto, informa-se que inexistente ilegalidade, arbitrariedade ou ausência de razoabilidade nos critérios estabelecidos no Edital.

2. TEMA 2 – EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL EM CONSELHO REGIONAL ESPECÍFICO

2.1. Os candidatos ao cargo de Analista Legislativo – Arquitetura e Urbanismo requerem a alteração do requisito para “registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”, sem vinculação ao estado do Ceará.

2.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui competência discricionária para definir os requisitos de investidura nos cargos públicos, desde que observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a definição das formações acadêmicas admitidas para determinado cargo e a necessidade de inscrição em conselho de classe decorrem da análise técnica das suas atribuições e das necessidades institucionais, por meio de critérios objetivos e dentro dos parâmetros legais.

A inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar.

Nesse caso, a necessidade de inscrição em conselho de classe está prevista na Lei Estadual nº 19.769, de 15 de maio de 2026, que atualizou a Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, e criou novos cargos de provimento efetivo para a Alece.

Por todo exposto, informa-se que inexistente ilegalidade, arbitrariedade ou ausência de razoabilidade nos critérios estabelecidos no Edital

3. TEMA 3 – AUSÊNCIA DE DETERMINADOS CARGOS/VAGAS NO EDITAL

3.1. Os candidatos requerem:

- inclusão dos cargos de Farmacêutico e de Informática;
- esclarecimentos sobre a ausência das especialidades;
- retificação do Edital.

3.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

Inicialmente, cabe destacar que a criação de cargos públicos de provimento efetivo encontra-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública conforme a oportunidade e conveniência da instituição e tem seu fundamento no inciso X, do art. 48 da Constituição Federal, bem como no inciso VII, do art. 50 da Constituição do Estado do Ceará.

A Administração Pública pode dispor sobre a sua estrutura e organização, inclusive determinando a reestruturação orgânica dos seus quadros funcionais, consoante critérios de conveniência e oportunidade político-administrativos, para atender, de forma adequada e eficiente, às demandas institucionais.

A Lei Estadual nº 19.769, de 15 de maio de 2026, atualizou a Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, mantendo alguns cargos já existentes na Casa, ampliando o número de cargos efetivos e criando outros.

Os cargos cujo número de vagas foi ampliado e os que foram criados são aqueles dos quais a Alece atualmente necessita para o bom e regular desempenho de suas atividades administrativas e legislativas.

Dessa forma, a Alece possui discricionariedade ao dispor de sua organização, funcionamento e estrutura, considerando a necessidade, a oportunidade e a conveniência para o melhor andamento dos serviços prestados.

4. TEMA 4 – SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO SOBRE EQUIVALÊNCIA DE DIPLOMAS

4.1. Os candidatos requerem o reconhecimento de equivalência curricular entre alguns cursos superiores, como forma de cumprir os requisitos exigidos legalmente aos cargos.

4.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

Primeiramente, destaca-se que a Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, possui legitimidade para definir os requisitos exigidos para investidura em cargos públicos.

Nesse sentido, foram adotados critérios objetivos quanto às formações admitidas, com a finalidade de assegurar a isonomia e garantir a segurança jurídica durante todas as fases do certame.

Ressalta-se, também, que a Administração Pública não está obrigada a admitir cursos diversos sob fundamento de similaridade ou afinidade, cabendo-lhe, dentro de critérios objetivos, definir quais formações melhor atendem às atribuições e necessidades do cargo.

Importante destacar que as exigências previstas no edital em análise foram definidas a partir da compatibilidade e adequação às atribuições do cargo, considerando as competências profissionais indispensáveis ao exercício das funções correspondentes e estão previstas regularmente na Lei Estadual nº 19.769, de 15 de maio de 2026, que atualizou a Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, mantendo alguns cargos já existentes na Alece, ampliando o número de cargos efetivos e criando outros.

Dessa forma, destaca-se que não há ilegalidade ou restrição arbitrária, razão pela qual devem ser mantidas as exigências de formação previstas no edital.

5. TEMA 5 – QUESTIONAMENTOS SOBRE COMPATIBILIDADE ENTRE ATRIBUIÇÕES DO CARGO E FORMAÇÕES EXIGIDAS

- 5.1. Os candidatos requerem a ampliação das formações exigidas como requisitos para os cargos, a fim de incluir cursos superiores correlatos.
- 5.2. Resposta às impugnações:

A impugnação é acolhida apenas para esclarecimento, permanecendo inalterado o Edital.

Considerando-se que o diploma de Tecnólogo constitui título de nível superior, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), do Decreto nº 2.406/1997 e da Portaria MEC nº 10/2006, sendo expressamente reconhecido pelo Ministério da Educação para fins de concursos públicos e de acesso a programas de pós-graduação.

Considerando-se que o cargo Analista Legislativo – Gestão e Governança possui como requisito: “Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC”, pode-se depreender que o diploma de Tecnologia em Processos Gerenciais é compatível com o cargo de Analista Legislativo – Gestão e Governança.

6. TEMA 6 – LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO DE DISCURSIVAS PARA COTISTAS

- 6.1. Os candidatos requerem:
- revisão do item 12.1.1;
 - equivalência quantitativa entre ampla concorrência e cotistas, nos termos da IN MGI nº 23/2023;
 - ampliação das discursivas corrigidas;
 - garantia de preenchimento efetivo das vagas reservadas.

- 6.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

O critério de convocação para correção das provas discursivas foi estabelecido no edital em conformidade com as normas que regem o certame, observando os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade, eficiência administrativa e viabilidade operacional da seleção.

Inicialmente, cumpre destacar que a Instrução Normativa MGI nº 23/2023, invocada pelos impugnantes, consistia em ato normativo destinado à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não possuindo aplicação obrigatória aos concursos promovidos por outros entes ou Poderes. Além disso, referido ato normativo foi posteriormente revogado pela Instrução Normativa MGI nº 261/2025, circunstância que afasta sua utilização como fundamento para a revisão das regras previstas no edital.

No presente certame, a disciplina relativa às ações afirmativas observa a regulamentação específica adotada pela Administração e encontra amparo na Resolução nº 788/2026 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, norma utilizada como referência para a estruturação das regras de reserva de vagas e procedimentos correlatos.

Importa registrar que a mencionada Resolução não estabelece critérios específicos de quantitativo de correções de provas discursivas em concursos compostos por múltiplas fases, tampouco impõe a obrigatoriedade de equivalência matemática entre os quantitativos de candidatos convocados para etapas subsequentes em cada modalidade de concorrência, como ocorria na Instrução Normativa MGI nº 23/2023 e ocorre atualmente na Instrução Normativa MGI nº 261/2025.

A definição do número de provas discursivas a serem corrigidas insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, observados os critérios de economicidade, razoabilidade, capacidade operacional da banca examinadora e planejamento do certame.

Quanto ao pedido de garantia de preenchimento efetivo das vagas reservadas, eventuais eliminações decorrentes da heteroidentificação, da avaliação biopsicossocial ou de outras fases do certame constituem hipóteses inerentes ao processo seletivo e não implicam, por si sós, ilegalidade dos critérios de convocação para etapas intermediárias.

A finalidade das ações afirmativas permanece integralmente preservada mediante a reserva de vagas prevista no edital e a observância dos mecanismos legais de preenchimento dessas vagas, inexistindo fundamento normativo que imponha a ampliação dos quantitativos de correção de provas discursivas nos moldes pretendidos pelos impugnantes.

7. TEMA 7 – AUSÊNCIA DE OPÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO PARA QUILOMBOLAS NO ATO DA INSCRIÇÃO

7.1. Os candidatos requerem a adequação da plataforma, com a disponibilização de campo específico para a autodeclaração como pessoa quilombola, bem como para a indicação de que pretende concorrer às vagas reservadas a esse público.

7.2. Resposta às impugnações:

Assiste razão aos impugnantes.

Verificou-se que, nas horas iniciais subsequentes à publicação do edital e à abertura do sistema de inscrições, a plataforma eletrônica não disponibilizava campo específico destinado à autodeclaração de pertencimento à comunidade quilombola e à correspondente opção de concorrência às vagas reservadas para esse público.

Contudo, a inconsistência identificada foi prontamente corrigida, passando o sistema a disponibilizar regularmente a funcionalidade necessária para que os interessados realizem sua inscrição na condição de candidatos às vagas reservadas às pessoas quilombolas, nos termos previstos no edital.

Dessa forma, a situação apontada pelos impugnantes já se encontra sanada administrativamente, não subsistindo a irregularidade inicialmente verificada.

8. TEMA 8 – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

8.1. Os candidatos impugnaram:

- o prazo destinado aos pedidos de isenção da taxa de inscrição;
- a instabilidade sistêmica apresentada em alguns momentos.

8.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

O período destinado à solicitação de isenção da taxa de inscrição foi expressamente previsto no cronograma de execução do concurso, integrante do edital de abertura, tendo sido previamente divulgado a todos os interessados por ocasião da publicação do certame.

Inicialmente, cumpre registrar que não existe legislação estadual aplicável ao presente concurso que estabeleça prazo mínimo obrigatório para requerimento de isenção da taxa de inscrição ou que imponha período diverso daquele fixado pela Administração no instrumento convocatório.

Assim, a definição das datas destinadas à solicitação da isenção insere-se na competência administrativa de organização e planejamento do certame, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e isonomia.

As ocorrências sistêmicas relatadas decorreram do elevado número de acessos simultâneos registrados nos momentos iniciais de funcionamento do sistema após a publicação do Edital. Contudo, as instabilidades verificadas apresentaram caráter pontual e temporário, sendo rapidamente normalizadas pela equipe técnica responsável, sem interrupção prolongada dos serviços disponibilizados aos candidatos.

Não houve indisponibilidade permanente da plataforma nem falha sistêmica contínua capaz de impedir, de forma generalizada, a apresentação dos pedidos de isenção dentro do prazo estabelecido.

O expressivo quantitativo de requerimentos de isenção regularmente protocolados demonstra a efetiva funcionalidade do sistema durante o período previsto no Edital.

Da mesma forma, não foram identificados elementos que demonstrem a ocorrência de prejuízo coletivo ou a impossibilidade efetiva de acesso ao sistema pelos candidatos durante o período destinado à solicitação do benefício, sobretudo pelo expressivo quantitativo de pedidos de isenção efetivados.

9. TEMA 9 – FORMATO DOS ARQUIVOS / PDF

9.1. Os candidatos impugnaram o fato de o Edital exigir arquivos do tipo JPG/JPEG/PNG, enquanto o sistema solicita “arquivo único”, tornando inviável anexar vários documentos.

9.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

Os procedimentos relativos ao envio de documentos foram disciplinados pelo Edital e operacionalizados por meio da plataforma eletrônica disponibilizada para o certame, a qual permaneceu apta a recepcionar regularmente os arquivos encaminhados pelos candidatos durante todo o período destinado à prática dos atos correspondentes.

Quanto à alegada incompatibilidade entre o edital e o sistema eletrônico. Não se verifica irregularidade apta a comprometer a validade do procedimento. Ainda que alguns candidatos tenham apontado possível divergência interpretativa entre as orientações constantes do Edital e determinadas informações apresentadas na plataforma eletrônica, tal circunstância não impediu o regular encaminhamento da documentação exigida nem comprometeu a finalidade do procedimento.

O sistema permaneceu plenamente funcional, indicando aos usuários os formatos aceitos para *upload* e permitindo a conclusão regular das etapas de envio documental. Além disso, não foram identificadas falhas sistêmicas que impossibilitassem a recepção dos arquivos ou que impedissem, de forma generalizada, o cumprimento das exigências previstas no Edital.

Quanto à exigência de apresentação da documentação em arquivo único, tal fato constitui procedimento administrativo amplamente utilizado em concursos públicos e processos seletivos, destinado a conferir maior padronização, segurança e eficiência à análise documental. Trata-se de requisito objetivo e aplicado indistintamente a todos os candidatos, não configurando restrição desarrazoada ou incompatível com a finalidade da etapa.

Os recursos tecnológicos atualmente disponíveis permitem, de forma simples e acessível, a reunião de múltiplos documentos em um único arquivo, mediante utilização de ferramentas amplamente difundidas e disponíveis ao público.

Quanto à limitação de tamanho dos arquivos, essa possui fundamento operacional e aplica-se de forma uniforme a todos os candidatos. Não foram constatados elementos que demonstrem a impossibilidade de apresentação da documentação exigida dentro dos parâmetros definidos pelo sistema, tampouco evidências de prejuízo coletivo decorrente da restrição estabelecida.

Eventuais ajustes de resolução, compactação ou adequação dos arquivos constituem procedimentos ordinários de utilização de plataformas eletrônicas e não representam exigência desproporcional ou incompatível com a participação no certame.

Dessa forma, ausente demonstração de prejuízo concreto, impedimento generalizado de participação ou falha sistêmica capaz de comprometer a igualdade de condições entre os candidatos, ficam mantidas as disposições editalícias e os procedimentos operacionais adotados para o envio da documentação.

10. TEMA 10 – ISENÇÃO PARA DOADORES DE MEDULA ÓSSEA

10.1. Os candidatos impugnaram o Edital por omissão de hipótese de solicitação de isenção de taxa de inscrição prevista na Lei federal nº 13.656/2018, qual seja, a isenção formulada por doadores de medula óssea.

10.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

A hipótese de isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea invocada pelos impugnantes encontra fundamento na Lei Federal nº 13.656/2018.

Entretanto, referida norma foi editada para disciplinar hipóteses de isenção em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, não possuindo aplicação automática ou obrigatória aos concursos promovidos pelos Estados, Distrito Federal, Municípios ou demais Poderes autônomos.

No presente certame, as hipóteses de isenção da taxa de inscrição foram definidas em estrita observância à legislação estadual vigente que disciplina a matéria, observando-se o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico aplicável.

Desse modo, a Alece encontra-se vinculada às hipóteses de isenção expressamente previstas na legislação estadual vigente, não sendo juridicamente possível ampliar, por via administrativa, o rol de beneficiários estabelecido pelo legislador.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou omissão no edital, razão pela qual ficam mantidas integralmente as disposições relativas às hipóteses de isenção da taxa de inscrição previstas para o certame.

11. TEMA 11 – CONVOCAÇÃO PARA PROVA DE TÍTULOS

11.1. Os candidatos questionam:

- se todos os aprovados na discursiva irão para títulos;
- compatibilidade entre:
- quantitativo de discursivas corrigidas;
- vagas/CR;
- impacto classificatório da prova de títulos.

11.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

A sistemática de convocação para a prova de títulos encontra-se expressamente disciplinada no Edital, inexistindo obscuridade, contradição ou lacuna capaz de comprometer a compreensão das regras do certame.

Conforme previsto no item 14.1 do edital, serão convocados para a prova de títulos, de caráter exclusivamente classificatório, apenas os candidatos ao cargo de Analista Legislativo aprovados na prova discursiva. Por sua vez, o item 14.1.1 estabelece que os candidatos não convocados para a prova de títulos serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.

Dessa forma, a convocação para a prova de títulos não alcança indistintamente todos os candidatos que realizaram a prova discursiva, mas apenas aqueles que, após a aplicação dos critérios editalícios, forem considerados aprovados nessa etapa e se enquadrarem nas condições de convocação previstas no Edital.

Quanto ao questionamento acerca da compatibilidade entre o quantitativo de provas discursivas corrigidas e o quantitativo de vagas e cadastro de reserva, ratifica-se que o quantitativo de candidatos convocados para as etapas subsequentes foi definido de modo compatível com o número de vagas e de posições previstas para cadastro de reserva..

A prova de títulos possui natureza exclusivamente classificatória, não sendo utilizada para aprovação ou eliminação de candidatos. Assim, possui influência exclusivamente na ordenação classificatória dos candidatos habilitados às etapas finais do certame, sem alterar os critérios de aprovação previamente estabelecidos.

Dessa forma, não se verifica necessidade de retificação ou alteração das regras previstas no edital, razão pela qual ficam mantidas integralmente as disposições que disciplinam a prova de títulos e a classificação final dos candidatos.

12. TEMA 12 – CADERNO DE PROVAS E TEMPO DE PROVA

12.1. Os candidatos questionam:

- o impedimento de levar o caderno de provas consigo, após a realização dessas;
- ampliação do tempo de aplicação de provas para Analista Legislativo.

12.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

As regras relativas à permanência, guarda e retirada do caderno de provas constituem medidas organizacionais inseridas no âmbito da competência da banca organizadora e da Administração responsável

pelo certame, sendo destinadas à preservação da segurança, da lisura, da isonomia e da regularidade da aplicação das provas.

O meio de disponibilização do conteúdo da prova foi previamente definida no Edital e integra o conjunto de medidas de segurança adotadas para a execução do concurso, observados os princípios da legalidade, da isonomia e da eficiência administrativa. Ademais, não existe norma legal que assegure aos candidatos o direito de retirada imediata do caderno de provas ao término de sua participação no exame.

A forma de disponibilização posterior do caderno de provas e do gabarito assegura aos candidatos acesso aos elementos necessários para eventual interposição de recursos, inexistindo afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa ou publicidade

A duração da prova foi definida com base em critérios técnicos e pedagógicos previamente estabelecidos pela banca organizadora, considerando a complexidade do conteúdo programático, o número de questões objetivas, as provas discursivas previstas e a necessidade de adequada execução logística do certame.

O prazo de 5 (cinco) horas mostra-se compatível com a estrutura da avaliação proposta, permitindo aos candidatos tempo suficiente para leitura, análise, resolução das questões objetivas, elaboração das respostas discursivas e preenchimento dos documentos de prova.

Dessa forma, não se verificam fundamentos jurídicos ou técnicos que justifiquem a alteração da duração da prova, razão pela qual fica mantido o prazo de 5 (cinco) horas previsto no Edital.

13. TEMA 13 – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO (ANALISTA LEGISLATIVO – ENGENHARIA MECÂNICA)

13.1. Os candidatos impugnam o conteúdo programático de conhecimento específico do cargo de Analista Legislativo – Engenharia Mecânica, classificando-o como genérico e sem delimitação temática, normativa e técnica.

13.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

O conteúdo programático previsto para o cargo de Analista Legislativo – Engenharia Mecânica foi elaborado de forma compatível com a formação acadêmica exigida para o cargo, com as atribuições inerentes à especialidade e com os conhecimentos técnicos usualmente exigidos em concursos públicos destinados a profissionais da área.

Ao contrário do alegado, o programa não se apresenta genérico ou indeterminado, contemplando de forma expressa diversos campos específicos da Engenharia Mecânica, dentre os quais mecânica dos sólidos, estática e dinâmica dos corpos rígidos, dinâmica das máquinas, mecânica dos fluidos, termodinâmica, transferência de calor, materiais de fabricação, metrologia, elementos de máquinas, sistemas hidráulicos e pneumáticos, refrigeração, ventilação, manutenção, eletrotécnica aplicada, proteção contra incêndio, ergonomia, meio ambiente e fiscalização de obras e serviços.

Tais conteúdos delimitam adequadamente o escopo temático da avaliação, permitindo aos candidatos identificar com clareza as áreas de conhecimento que poderão ser exigidas durante o certame.

O nível de detalhamento adotado no edital mostra-se suficiente para delimitar o conteúdo exigível, sem prejuízo da necessária abrangência inerente a concursos públicos destinados a cargos de elevada complexidade técnica.

A referência a normas técnicas constitui elemento compatível com a atuação profissional do Engenheiro Mecânico e deve ser compreendida em consonância com os diversos temas previstos no conteúdo programático.

Não existe exigência legal ou regulamentar que imponha à Administração a indicação exaustiva de todas as normas técnicas potencialmente relacionadas aos conteúdos do Edital.

Além disso, a constante atualização, revisão, substituição e complementação das normas técnicas recomenda a adoção de referência genérica, permitindo que a avaliação considere os conhecimentos técnicos atualmente aplicáveis às matérias expressamente previstas no programa.

A indicação individualizada de todas as normas eventualmente relacionadas aos diversos temas constantes do conteúdo programático mostrar-se-ia incompatível com a natureza e a amplitude dos conhecimentos exigidos para o cargo.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade, omissão ou insuficiência de delimitação do conteúdo programático, ficam mantidas integralmente as disposições constantes do edital relativas ao cargo de Analista Legislativo – Engenharia Mecânica.

14. TEMA 14 – DIVERGÊNCIA ENTRE E-MAILS DO EDITAL

14.1. Os candidatos alegam divergência entre os endereços de e-mails contidos no Edital.

14.2. Resposta às impugnações:

Não assiste razão aos impugnantes.

O Edital publicado, referente ao início do prazo de inscrição no concurso, não apresenta controvérsia em relação ao endereço de e-mail oficial, a ser utilizado pelo candidato ao concurso junto ao IDECAN.

Assim como já consta do Edital nº 01/2026, o e-mail oficial do certame é alece@idecan.org.br.

Fortaleza, 29 de maio de 2026.